



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520953-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDMILSON DOS SANTOS SANTANA e MAURICIO TADEU LEAL JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recuso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.571

APELAÇÃO nº 1520953-66.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 32ª Vara Criminal do Foro Central

**Apelantes: EDMILSON DOS SANTOS SANTANA e MAURÍCIO
TADEU LEAL JÚNIOR**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por furto qualificado mediante escalada, subtraindo fios e cabos de uma escola. Pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. Direito de recorrer em liberdade concedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) afastar a qualificadora da escalada e (ii) desclassificar o delito para a modalidade tentada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral.
4. A qualificadora da escalada é evidenciada pelo laudo pericial e pela admissão dos réus. A desclassificação para tentativa é inviável, pois a subtração foi consumada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora da escalada é aplicável quando há esforço físico incomum para transpor obstáculos. 2. A consumação do furto impede a desclassificação para tentativa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 680.743/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 02.12.2004.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 118/122, acrescenta-se que os réus **EDMILSON DOS SANTOS SANTANA** e **MAURÍCIO TADEU LEAL JÚNIOR** foram condenados como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade e multa, no montante de 10 (dez) dias, no piso legal, tendo sido concedido o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados, apelam os réus, buscando o afastamento da qualificadora da escalada e a desclassificação delitiva para a modalidade tentada, com a aplicação da maior fração de redução (fls. 143/144).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 148/152), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 163/170).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

A materialidade e a autoria delitiva estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 21/24, do laudo de exame pericial de fls. 101/109 e da prova oral.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza de que os recorrentes, conluídos com terceira pessoa não identificada e mediante escalada, subtraíram em proveito comum pedaços de fios e cabos pertencentes a uma escola, como consta da peça incoativa.

Com efeito, os policiais militares relataram terem sido acionados porque três pessoas pularam o muro da escola, motivo pelo qual rumaram ao local dos fatos e encontraram os agentes na casa de energia. Detalharam ter sido apreendida uma mochila com fiação e um alicate, bem como que os agentes teriam quebrado o cadeado do cômodo referido, danificado o quadro de energia e subtraído os fios.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar injustamente pessoa inocente.

De outra banda, os incriminados admitiram que, juntamente com uma terceira pessoa, pularam o muro da escola com o fim de subtraírem a fiação do local.

Ora, das provas colhidas, fato é que os apelantes e terceira pessoa não identificada subtraíram para si, mediante escalada, fiação da escola, tendo sido, o ingresso no local, presenciado por terceira pessoa que acionou os policiais, os quais se dirigiram ao local dos fatos e lograram êxito em encontrar somente dois deles.

Neste ponto, de rigor o reconhecimento da qualificadora, porquanto a escalada foi evidenciada pelo laudo pericial de fls. 101/109, que atestou a existência de sinal de escalada pela “*porta da garagem com a altura de 2.5 metros*”, o que demanda esforço físico incomum.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. TRANSPOSIÇÃO DE MURO DE 1,80 M. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A escalada pressupõe a entrada em um local por um meio anormal, exigindo do agente esforço físico incomum, como saltar um muro de 1,80 m de altura, conforme ocorrido *in casu*.

II - A qualificadora da escalada incide contra aquele que não se intimida diante de um obstáculo, demonstrando uma tendência maior do agente em delinquir.

(...)

VI. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 680.743/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 9/2/2005, p. 222.)

Como se não bastasse, os agentes admitiram terem escalado o muro, para acesso ao local dos fatos, de modo a restar

caracterizada referida qualificadora.

Da mesma forma, não há se falar na desclassificação delitiva para a modalidade tentada, tendo em vista, como asseverou um dos policiais militares, que o terceiro agente não identificado, subtraiu os fios cortados, segundo relatos dos incriminados. Além disso, a prova pericial atestou o seccionamento da fiação, que não foi encontrada no local, concluindo-se, portanto, pela sua subtração.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese de afastamento da qualificadora da escalada, bem como de desclassificação para a modalidade tentada. O crime de furto qualificado restou bem tipificado e comprovado.

A pena foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, e as condições pessoais dos apelantes, não comportando reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem a incidência, portanto, da diminuição em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea, na segunda etapa, assim permanecendo, pela inexistência de outras causas modificadoras, atingindo-se a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

O regime prisional (inicial aberto), da mesma forma, foi estabelecido com critério, em caso de descumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva de liberdade, concernente a prestação de serviços à comunidade, e outra multa, no valor de 10 (dez) diárias, à razão menor da lei.

Destarte, a r. sentença proferida não comporta modificação.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recuso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator